



DELIBERAÇÃO "AD REFERENDUM" CBH-PARDO nº 324, DE 20 DE ABRIL DE 2023.

Reti-ratifica a Deliberação CBH-PARDO nº 300, de 17 de setembro de 2021 que "Altera os Critérios Técnicos para a Autorização de Perfuração de Poços Tubulares Profundos no Município de Ribeirão Preto".

O Comitê da Bacia Hidrográfica do Pardo, no uso de suas atribuições previstas na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Estadual nº 7.663 de 30 de dezembro de 1991, e **considerando:**

a Lei Estadual nº 6.134 de 02 de junho de 1988, a Lei Estadual nº 13.577, de 08/07/2009 (Lei de Áreas Contaminadas) e seu Decreto n. 59.263, de 05/06/2013, o Decreto Estadual nº 32.955 de 7 de fevereiro de 1991, e a Lei Complementar Municipal de Ribeirão Preto nº 1.616 de 19 de janeiro de 2004;

que a Prefeitura de Ribeirão Preto é responsável pela gestão do uso do solo, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e deve avaliar a adequação da perfuração de poços de acordo com estudos de problemas identificados no Plano Diretor Municipal e no Código do Meio Ambiente (Lei Complementar nº 1.616/2004), em processo de revisão;

que a exploração de um poço causa rebaixamento do nível d'água em seu entorno, na forma de cone, que pode causar interferência em outro existente, dependendo de distanciamento, características construtivas e de volume de água explorada, fatos estes comprovados, levando a conflitos e impactos socioeconômicos no município;

que a concentração de poços em uma área restrita causa uma somatória de interferências e gera um extenso e profundo cone de rebaixamento. Conseqüentemente, a construção de novos poços, levará ao agravamento da situação, o que poderá alterar características hidrogeológicas; bem como provoca maior complexidade técnica na construção e exploração dos poços tubulares profundos;

que a exploração intensiva de água subterrânea no município leva à diminuição da espessura saturada nos reservatórios subterrâneos, causando a desativação de poços tubulares mais rasos que, abandonados ou desativados inadequadamente, tornam-se potenciais vias de acesso à contaminação;

que a existência de áreas contaminadas pode comprometer a exploração de água subterrânea em seu entorno em função do risco potencial à saúde humana;

que quando os cursos de águas superficiais existentes no município recebem grandes quantidades de cargas orgânicas, os poços construídos próximos a esses cursos podem demonstrar aumento na concentração de poluentes;

que o princípio da gestão integrada de recursos hídricos torna necessário que o procedimento licenciatório, referente a perfurações de poços tubulares profundos, ocorra nos órgãos competentes da bacia hidrográfica correspondente;

que foi elaborado modelo numérico para auxiliar o gerenciamento de recursos hídricos subterrâneos no Sistema Aquífero Guarani - SAG em Ribeirão Preto, na

Bacia Hidrográfica do Rio Pardo, realizado pela Fundação para o Incremento da Pesquisa e do Aperfeiçoamento Industrial - FIPAI, por meio de contrato firmado com o FEHIDRO sob o nº 322/2007;

que o Projeto "Desenvolvimento Sustentável do Sistema Aquífero Guarani - Área Piloto de Ribeirão Preto - UGRHI 04", elaborado pela Fundação de Apoio à Pesquisa Agrícola - FUNDAG e GEOWATER Assessoria, Projetos e Comércio Ltda. - EPP, com o apoio financeiro do CBH-PARDO, via Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FEHIDRO), demonstra, com as medições realizadas, a evolução no rebaixamento dos níveis potenciométricos, sendo que os resultados do trabalho foram disponibilizados para a Câmara Técnica de Águas Subterrâneas do CRH;

que a SAERP vem adotando medidas fomentadoras destinadas ao diagnóstico, controle e redução das perdas de água na distribuição e do desperdício no consumo na cidade de Ribeirão Preto, além da ampliação da capacidade de reservação;

que a Diretoria de Bacia do Pardo Grande do DAEE de Ribeirão Preto recebe dados de vazões extraídas e níveis d'água (estático e dinâmico) dos poços públicos, disponibilizados pela SAERP, além de dados provenientes de poços de usuários privados do Aquífero Guarani no município de Ribeirão Preto, nos termos das Portarias DAEE nº 5578 e nº 5579, de 05/10/2018, os quais foram considerados no Projeto "Gerenciamento da Exploração do Aquífero Guarani em Ribeirão Preto", aprovado pelo CBH-PARDO com recursos financeiros do FEHIDRO (Contrato nº 213/2019, de 30/07/2019);

que o Projeto: "GERENCIAMENTO DA EXPLORAÇÃO DO AQUÍFERO GUARANI EM RIBEIRÃO PRETO-SP" elaborado pela FUNDACE - Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia da USP-Ribeirão Preto, apontou expansão regional da cota potenciométrica 470 m, referente ao nível da água do Aquífero Guarani, e os resultados desse trabalho foram disponibilizados para a Câmara Técnica de Águas Subterrâneas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH;

as ações recomendadas ao CBH-PARDO pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, no Artigo 2º da Deliberação CRH nº 260, de 16/12/2021, que referendou a proposta contida na Deliberação CBH-PARDO nº 300, de 17/09/2021;

o princípio da precaução, a necessidade de articulação visando o mapeamento geológico de subsuperfície, e a necessidade da implantação de uma rede de monitoramento dos poços profundos existentes no perímetro da área de restrição do município de Ribeirão Preto, sem prejuízo da implementação de outras ações ou estudos, como a redução dos índices de perdas;

a indicação ao FEHIDRO, através da Deliberação CBH-PARDO n. 308, de 29/04/2022, do empreendimento "Geologia de SubSuperfície no Município de Ribeirão Preto" (DAEE), e também do estudo "O Sistema Aquífero Guarani: capacidade máxima, resiliência e sustentabilidade para o abastecimento público e privado de Ribeirão Preto - 1ª Etapa" (SAERP), cujos resultados poderão subsidiar a readequação dos critérios de autorização da perfuração de poços.

Delibera:

Art. 1º - Estabelecer **Áreas de Restrição e Controle Temporários** para a captação e uso das águas subterrâneas no município de Ribeirão Preto.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Deliberação, considera-se:

I - Águas Subterrâneas: águas que ocorrem natural ou artificialmente no subsolo, suscetíveis de extração e utilização;

II - Aquífero ou depósito natural de águas subterrâneas: solo, rocha ou sedimento permeáveis, capazes de fornecer água subterrânea, natural ou artificialmente captada;

III - Aquífero Confinado: formação aquífera onde a água está submetida a pressão superior à atmosférica e ocupa todos os poros ou vazios existentes, estando a formação aquífera totalmente saturada. Sua superfície potenciométrica é virtual e situa-se acima do topo da formação aquífera;

IV - Aquífero Livre: formação aquífera que possui uma superfície livre de água contida; está em contato direto com o ar e, portanto, submetido à pressão atmosférica. Sua superfície potenciométrica é real e situa-se abaixo do topo da formação aquífera;

V - Área contaminada: área, terreno local, instalação, edificação ou benfeitoria, que contém quantidades ou concentração de matéria e/ou substâncias em condições que causem ou possam causar danos à saúde humana, ao meio ambiente ou a outro bem a proteger;

VI - Áreas de Restrição e Controle Temporários: caracterizadas pela necessidade de disciplina das extrações, controle máximo das fontes poluidoras já implantadas e restrição a novas atividades potencialmente poluidoras;

VII - Cone de Rebaixamento: é o rebaixamento do nível de água subterrânea causado pelo movimento convergente da água no aquífero, quando bombeada, resultando em um cone de depressão em torno do poço. A sua forma e dimensão dependem das características hidráulicas do aquífero e da taxa de bombeamento;

VIII - Contaminação: ação ou efeito de contaminar; contato infeccioso; condição ou estado do ambiente, inclusive aquático, que representa um perigo para a saúde por causa da presença de microorganismos patogênicos ou materiais tóxicos;

IX - Exploração: ato de explorar; tirar proveito econômico de determinada área, sobretudo quanto aos recursos naturais;

X - Nível Estático: refere-se à profundidade do nível da água de um poço em repouso, em relação à superfície do terreno;

XI - Nível Potenciométrico/Piezométrico: corresponde à cota topográfica do nível de pressão da água em um poço tubular profundo em repouso (sem bombeamento);

XII - Poço Tubular Profundo: obra de engenharia geológica, que mediante perfuração vertical, com equipamento especializado, visa atingir uma ou mais formações aquíferas, com a finalidade de exploração de águas subterrâneas;

XIII - Poços escavados (cacimbas ou cisternas): poços de pouca profundidade, escavados manualmente, utilizados para extrair água de aquíferos livres e rasos;

XIV - Poços tipo ponteira: poço tubular de pequena profundidade e pequeno diâmetro;

XV - Poluição: qualquer alteração das propriedades químicas, físico-químicas e biológicas das águas subterrâneas que possa ocasionar prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações, comprometer seu uso para fins de consumo humano, agropecuários, industriais, comerciais e recreativos e, causar danos à flora e à fauna;

XVI - Usuário: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável pela operação e manutenção do poço, sistema de poços ou de captação de águas subterrâneas;

Art. 3º - As Áreas de Restrição e Controle a que se refere o Art. 1º, abrangem a região urbana e de expansão urbana de Ribeirão Preto, definidas por Leis Municipais e, para efeito da gestão das águas subterrâneas, estão subdivididas em três Zonas, conforme abaixo definido e, devidamente, especificadas no mapa do Anexo I, da presente Deliberação:

I - **Zona 1:** A Zona 1 abrange a área compreendida pela cota potenciométrica 470 metros, referente à porção central do cone de rebaixamento, envolvendo a área interna ao polígono delimitado fisicamente pelas seguintes divisas:

Inicia-se na intersecção da Rodovia Antônio Duarte Nogueira, Anel Viário Contorno Sul, com o trecho final da Avenida Independência, no Condomínio Nova Aliança, que se situa próxima ao fundo da área de propriedade do Estado, onde fica o Hospital Santa Teresa, seguindo em linha reta no sentido norte, passa por dentro do Conjunto Habitacional João Rossi, seguindo pela via central do conjunto, atingindo a entrada principal do mesmo e segue pela Avenida Independência no sentido norte, passando sobre o Córrego do Retiro, quando segue pela Avenida Meira Júnior até encontrar o Córrego do Tanquinho, quando deflete à esquerda, no sentido de jusante, seguindo pelo Córrego do Tanquinho até a confluência com a Via Norte, quando deflete à direita seguindo pelo Ribeirão Preto no sentido de jusante.

Segue pelo Ribeirão Preto até confluência com a Rua Antônio Junqueira da Veiga no Jardim Jandaia, quando deflete à esquerda, segundo pela Rua Antônio Junqueira da Veiga até confluência com a Rua Javari, quando deflete e direita seguindo pela Rua Javari até a confluência com a Rua Júlia Necchi Piana, no Conjunto Habitacional Geraldo Correia de Carvalho, quando deflete à esquerda.

Segue pela Rua Júlia Necchi Piana até encontrar o Córrego dos Campos, quando deflete novamente à esquerda, seguindo pelo Córrego dos Campos no sentido

montante até a intersecção com a Avenida Presidente João Goulart no Conjunto Habitacional Maria Casagrande Lopes, quando deflete e direita, prosseguindo na área de entorno daquele conjunto habitacional, até a confluência com a Avenida Ettore e Aurora Coraucci quando deflete à esquerda.

Segue pela Avenida Ettore e Aurora Coraucci até confluência com a Avenida Antônio Galvão César, no Parque das Figueiras, quando deflete à direita, seguindo pela Avenida Antônio Galvão César até a confluência com a Rodovia Alexandre Balbo - SP 238, Anel Viário Contorno Norte, quando deflete à esquerda no Parque das Andorinhas.

Segue pela Rodovia Alexandre Balbo - SP 238, Anel Viário Contorno Norte até a Rua Dra. Nadir Aguiar no Conjunto Eugênio Mendes Lopes, quando deflete à esquerda, seguindo pela Rua Dra. Nadir Aguiar, passando pelo Jardim Carlos Lacerda Chaves, seguindo até o Jardim Paiva.

Seguindo pelo entorno do Jardim Paiva em paralelo com a linha férrea até a Rua Roque Massaro, quando deflete à esquerda, seguindo pela Rua Roque Massaro até a Avenida Lucas Nogueira Garcez, na Cidade Universitária, quando deflete à direita seguindo pela Avenida Luis Rosselo, circundando o Campus da Universidade de São Paulo.

Segue pela Avenida Luis Rosselo até a intersecção com a Via do Café, na rotatória de acesso ao Campus da Universidade de São Paulo, seguindo no sentido sudoeste pela Rua Lucen Uson até a confluência com a Avenida dos Bandeirantes, quando deflete à esquerda.

Segue pela Avenida dos Bandeirantes no sentido centro da cidade até a confluência do Córrego Vista Alegre, quando deflete à direita, seguindo a montante do Córrego Vista Alegre até atingir novamente a Rodovia Antônio Duarte Nogueira, Anel Viário Contorno Sul, quando deflete à esquerda.

Segue pela Rodovia Antônio Duarte Nogueira, Anel Viário Contorno Sul, até a confluência com a Avenida Independência, fechando o polígono.

II - Zona 2: a área de maior adensamento urbano e com maior densidade de poços em exploração, compreendida pela área interna ao polígono, exceto a Zona 1 descrita anteriormente, delimitada pelas seguintes divisas:

Inicia-se no dispositivo de entroncamento da Rodovia Antônio Duarte Nogueira, Anel Viário Contorno Sul, com a Rodovia Ribeirão Preto - Bonfim Paulista. Segue pela Rodovia Antônio Duarte Nogueira, Anel Viário Contorno Sul, no sentido leste até a intersecção com a Rodovia Antônio Machado Sant'Anna - SP 225, quando deflete à esquerda.

Segue pela Rodovia Antônio Machado Sant'Anna - SP 225 até o dispositivo de entroncamento com a Rodovia Anhanguera - SP 330, quando deflete à esquerda. Segue pela Rodovia Anhanguera - SP 330 até o dispositivo de entroncamento com a Rodovia Alexandre Balbo - SP 238, Anel Viário Contorno Norte, quando deflete à esquerda.

Segue pela Rodovia Alexandre Balbo - SP 238, Anel Viário Contorno Norte, até o dispositivo de entroncamento com a Rodovia Atílio Balbo SP 325, seguindo em frente na Rodovia Antônio Duarte Nogueira, Anel Viário Contorno Sul até o dispositivo de entroncamento com a Rodovia Ribeirão Preto - Bonfim Paulista, fechando o polígono.

III - Zona 3: correspondente à área de expansão urbana do município, definida pela legislação municipal vigente, compreendida pela área interna, excetuando-se as Zonas 1 e 2 descritas anteriormente.

Art. 4º - Na Zona 1 definida no inciso I do artigo anterior, somente serão permitidas novas perfurações de poços tubulares profundos quando em substituição de poços existentes, destinados ao sistema de abastecimento de água para consumo humano sob a responsabilidade do poder público do município, desde que tecnicamente justificadas e autorizadas pelos órgãos competentes e respeitando-se os seguintes critérios:

- a - Observação da Resolução Conjunta SMA/SERHS/SES nº 03, de 21/06/2006 e posteriores atualizações, quanto à necessidade de obtenção de Parecer Técnico da CETESB, para pontos de perfuração com distâncias de áreas contaminadas definidas como de risco à saúde, segundo a Resolução Conjunta;
- b - O tubo de Proteção Sanitária, deverá ter no mínimo 36,00 metros, quando assentado sobre aquífero poroso. No caso de se encontrar rocha magmática (basalto ou diabásios) em profundidade inferior, com conseqüente tubo a menor, deverá ser feita nova cimentação, com calda de cimento, no espaço anelar entre o revestimento do poço e a parede da perfuração, até essa profundidade;
- c - Manutenção do volume diário máximo estabelecido na outorga original e desativação do poço substituído, ou, no caso de necessidade de ampliação de vazão para garantia do abastecimento público na região, o DAEE emitirá o Parecer Técnico de Outorga – PTO, e notificará o Comitê.

Art. 5º - Na Zona 2, definida no inciso II do art. 3º, serão permitidas:

I - Substituições, de poços tubulares profundos já existentes destinados ao sistema de abastecimento de água para consumo humano, sob a responsabilidade do poder público do município, desde que tecnicamente justificadas e quando legalmente autorizadas, respeitando-se os seguintes critérios:

- a - Observação da Resolução Conjunta SMA/SERHS/SES nº 03, de 21/06/2006 e posteriores atualizações, quanto à necessidade de obtenção de Parecer Técnico da CETESB, para pontos de perfuração com distâncias de áreas contaminadas definidas como de risco à saúde, segundo a Resolução Conjunta;
- b - O tubo de Proteção Sanitária, deverá ter no mínimo 36,00 metros, quando assentado sobre aquífero poroso. No caso de se encontrar rocha magmática (basalto ou diabásios) em profundidade inferior, com conseqüente tubo a menor, deverá ser feita nova cimentação, com calda de cimento, no espaço anelar entre o revestimento do poço e a parede da perfuração, até essa profundidade;
- c - Manutenção do volume diário máximo estabelecido na outorga original e desativação do poço substituído, ou, no caso de necessidade de ampliação de vazão para garantia do abastecimento público na região, o DAEE emitirá o Parecer Técnico de Outorga – PTO, e notificará o Comitê.

II - Substituições, com o conseqüente tamponamento do poço substituído, ou aprofundamento, de poços tubulares profundos já existentes, para qualquer finalidade, sob a responsabilidade de usuários privados, desde que tecnicamente

justificadas e quando legalmente autorizadas dentro do mesmo aquífero, respeitando-se os seguintes critérios:

- a - O tubo de Proteção Sanitária, deverá ter no mínimo 36,00 metros, quando assentado sobre aquífero poroso. No caso de se encontrar rocha magmática (basalto ou diabásios) em profundidade inferior, com consequente tubo a menor, deverá ser feita nova cimentação, com calda de cimento, no espaço anelar entre o revestimento do poço e a parede da perfuração, até essa profundidade;
- b - Observação da Resolução Conjunta SMA/SERHS/SES nº 03, de 21/06/2006 e posteriores atualizações, quanto à necessidade de obtenção de Parecer Técnico da CETESB, para pontos de perfuração com distâncias de áreas contaminadas definidas como de risco à saúde, segundo a Resolução Conjunta;
- c - Manutenção do volume diário máximo estabelecido na outorga original.

III - Novas perfurações, unicamente de poços tubulares profundos destinados ao sistema de abastecimento de água para consumo humano, sob a responsabilidade do poder público do município, desde que tecnicamente justificadas e quando legalmente autorizadas e respeitando-se os seguintes critérios:

- a - Distanciamento mínimo de 1.000 (mil) metros de poços existentes, conforme levantamento de campo atualizado a ser elaborado pelo solicitante;
- b - O tubo de Proteção Sanitária, deverá ter no mínimo 36,00 metros, quando assentado sobre aquífero poroso. No caso de se encontrar rocha magmática (basalto ou diabásios) em profundidade inferior, com consequente tubo a menor, deverá ser feita nova cimentação, com calda de cimento, no espaço anelar entre o revestimento do poço e a parede da perfuração, até essa profundidade;
- c - Observação da Resolução Conjunta SMA/SERHS/SES nº 03, de 21/06/2006 e posteriores atualizações, quanto à necessidade de obtenção de Parecer Técnico da CETESB, para pontos de perfuração com distâncias de áreas contaminadas definidas como de risco à saúde, segundo a Resolução Conjunta.

Art. 6º - Na Zona 3, definida no inciso III do art. 3º, serão permitidas:

I - Substituições, de poços tubulares profundos já existentes destinados ao sistema de abastecimento de água para consumo humano, sob a responsabilidade do poder público do município, desde que tecnicamente justificadas e quando legalmente autorizadas, respeitando-se os seguintes critérios:

- a - O tubo de Proteção Sanitária, deverá ter no mínimo 36,00 metros, quando assentado sobre aquífero poroso. No caso de se encontrar rocha magmática (basalto ou diabásios) em profundidade inferior, com consequente tubo a menor, deverá ser feita nova cimentação, com calda de cimento, no espaço anelar entre o revestimento do poço e a parede da perfuração, até essa profundidade;

b - Observação da Resolução Conjunta SMA/SERHS/SES nº 03, de 21/06/2006 e posteriores atualizações, quanto à necessidade de obtenção de Parecer Técnico da CETESB, para pontos de perfuração com distâncias de áreas contaminadas definidas como de risco à saúde, segundo a Resolução Conjunta.

II - Aprofundamento ou substituições, de poços tubulares profundos já existentes, para qualquer finalidade, sob a responsabilidade de usuários privados, desde que tecnicamente justificadas e quando legalmente autorizadas dentro do mesmo aquífero, respeitando-se os seguintes critérios:

a - O tubo de Proteção Sanitária, deverá ter no mínimo 36,00 metros, quando assentado sobre aquífero poroso. No caso de se encontrar rocha magmática (basalto ou diabásios) em profundidade inferior, com consequente tubo a menor, deverá ser feita nova cimentação, com calda de cimento, no espaço anelar entre o revestimento do poço e a parede da perfuração, até essa profundidade;

b - Observação da Resolução Conjunta SMA/SERHS/SES nº 03, de 21/06/2006 e posteriores atualizações, quanto à necessidade de obtenção de Parecer Técnico da CETESB, para pontos de perfuração com distâncias de áreas contaminadas definidas como de risco à saúde, segundo a Resolução Conjunta;

c - Manutenção do volume diário máximo estabelecido na outorga original.

III - Novas perfurações de poços tubulares profundos, para qualquer finalidade de uso, desde que tecnicamente justificadas, quando autorizadas pelos órgãos competentes e respeitando-se os seguintes critérios:

a - Distanciamento mínimo de 1.000 (mil) metros de poços existentes, conforme levantamento de campo atualizado a ser elaborado pelo solicitante;

Parágrafo Único - Na impossibilidade de atendimento ao distanciamento mínimo de 1.000 (mil) metros, para poços destinados à finalidade de abastecimento público, o usuário deverá apresentar estudo de interferência entre poços, e a devida justificativa por escrito para a demanda de água requerida para o poço, comprovando a possibilidade de operação conjunta, para apreciação e manifestação do DAEE e notificação ao Comitê.

b - O tubo de Proteção Sanitária, deverá ter no mínimo 36,00 metros, quando assentado sobre aquífero poroso. No caso de se encontrar rocha magmática (basalto ou diabásios) em profundidade inferior, com consequente tubo a menor, deverá ser feita nova cimentação, com calda de cimento, no espaço anelar entre o revestimento do poço e a parede da perfuração, até essa profundidade;

c - Observação da Resolução Conjunta SMA/SERHS/SES nº 03, de 21/06/2006 e posteriores atualizações, quanto à necessidade de obtenção de Parecer Técnico da CETESB, para pontos de perfuração

com distâncias de áreas contaminadas definidas como de risco à saúde, segundo a Resolução Conjunta.

Art. 7º - Para poços tubulares profundos perfurados sem a devida autorização dos órgãos competentes, será permitida a regularização dos respectivos usos de recursos hídricos subterrâneos existentes, desde que seja apresentada ao DAEE documentação que comprove que o poço foi perfurado em data anterior ao estabelecimento das áreas de restrição e controle temporário, no município de Ribeirão Preto, e não exista disponibilidade da rede pública de abastecimento de água.

Art. 8º - A aplicação dos critérios de Restrição e Controle Temporários previstos nos artigos 4º, 5º, e 6º fica prorrogada pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data de vencimento da Deliberação CBH-PARDO nº 300/2021, ficando revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único: Por Deliberação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Pardo, a restrição prevista nos artigos 4º, 5º, e 6º poderá ser prorrogada.

Art. 9º - Os procedimentos técnicos a serem cumpridos para a solicitação de autorização de perfuração de poços tubulares profundos no município de Ribeirão Preto encontram-se descritos no Anexo II da presente deliberação. Demais documentos pertinentes encontram-se à disposição para consulta na Secretaria Executiva do CBH-PARDO.

Art. 10 - Esta Deliberação entrará em vigor a partir de sua aprovação pelo CBH-PARDO, devendo ser publicada no D.O.E.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2023.

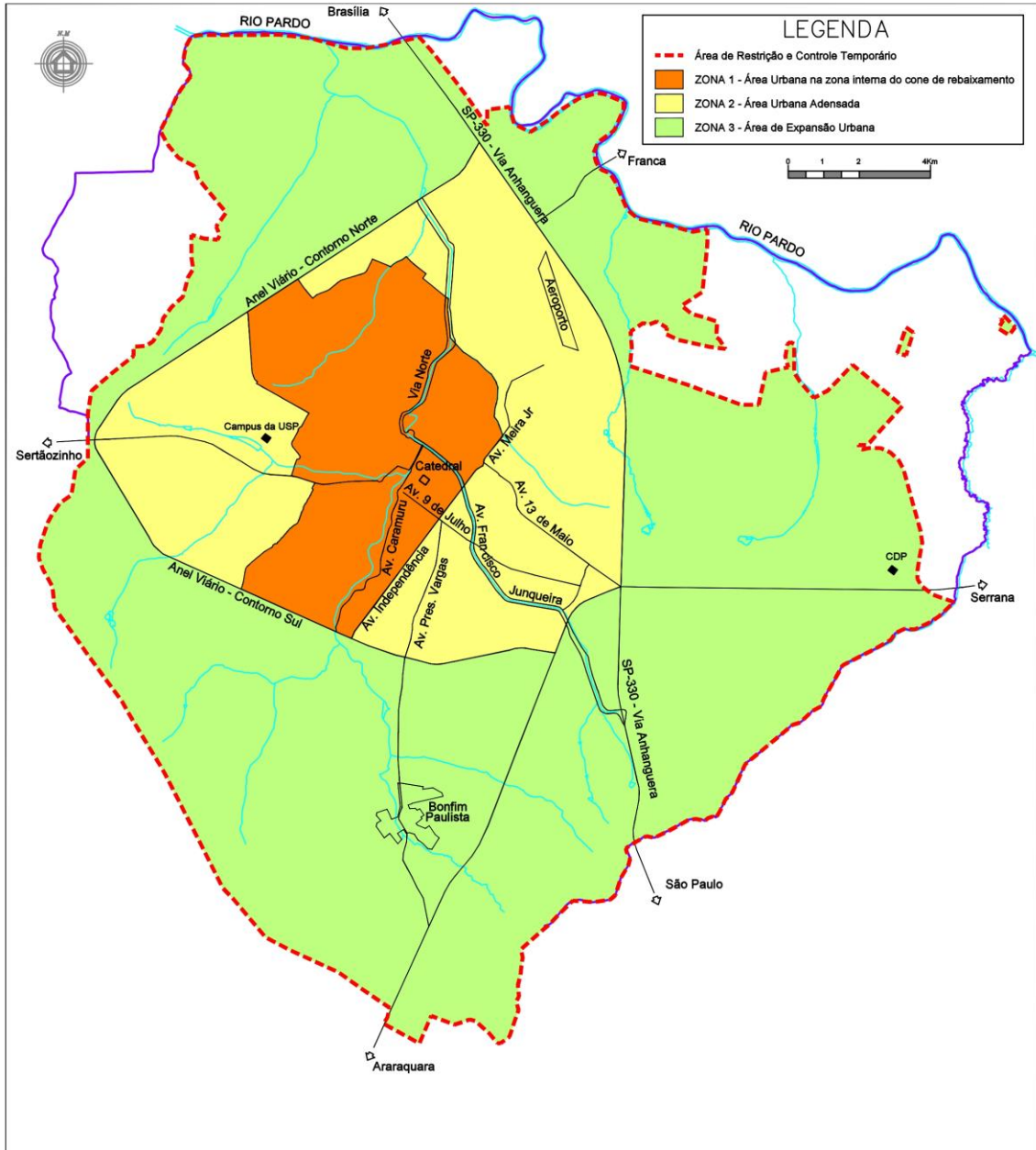
Marcos Daniel Bonagamba
Presidente

Aécio Ferreira Murakami
Secretário Executivo

Marisa Heredia
Vice-Presidente

José Carlos Momenti
Secretário Executivo Adjunto

ANEXO I – ÁREA DE RESTRIÇÃO E CONTROLE TEMPORÁRIO



ANEXO II

PROCEDIMENTO TÉCNICO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULARES PROFUNDOS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

Faz-se necessário o encaminhamento de documentos para obtenção de licença de perfuração, junto à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e, posteriormente, ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, em ordem sequencial.

1. Prefeitura Municipal:

- a) Preenchimento de requerimento padrão da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto devidamente assinado pelo proprietário da área ou procurador legalmente constituído;
- b) Cópia atualizada da folha de rosto do IPTU do imóvel e/ou matrícula da área;
- c) Outros documentos quando solicitados pela Prefeitura Municipal, conforme procedimentos definidos na legislação municipal, nos termos do Artigo 118 do Código Municipal de Meio Ambiente (Lei Complementar nº 1616/2004);
- d) Entrada da documentação mencionada nos itens anteriores, junto à seção de protocolo da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, e
- e) A aprovação do pedido implicará na emissão de uma Certidão de Anuência Municipal, visando a exploração e uso de águas subterrâneas.

2. Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE):

- a) Deverão ser observados os procedimentos definidos e estabelecidos na Portaria DAEE nº 1.630, de 30/05/2017 (Reti-ratificada em 21/03/2018 e alterada pela Portaria DAEE nº 3280, de 24/06/2020 e n. 832, de 10/02/2022), referentes à obtenção de autorização para perfuração de poços tubulares profundos com direito de uso (ou dispensa de outorga), e da regularização de poços não cadastrados no DAEE. Apresentação da documentação descrita na Instrução Técnica DPO nº 10, de 30/05/2017 (atualizada em 02/04/2018), e em outras normas que venham a ser editadas sobre a emissão de outorgas relativas aos recursos hídricos subterrâneos.

Observação: Para a solicitação da Autorização para Perfuração com Direito de Uso (ou dispensa de outorga), ou da regularização de poços não cadastrados no DAEE, o interessado deverá acessar o Sistema de Outorga Eletrônica (SOE), disponível no site: <http://www.dae.sp.gov.br> (Outorgas).

APÊNDICE LEGISLAÇÃO PERTINENTE

1. Legislação Federal:

1.1. Constituição do Brasil

Artigo 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União.

2. Legislação Estadual:

2.1. Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 210 - para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, o Estado incentivará a adoção, pelos Municípios, de medidas no sentido:

I - da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

...

IV - do condicionamento, à aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas.

2.2. Lei Estadual nº 6.134, de 2 de junho de 1988

Artigo 7º - Se no interesse da preservação, conservação e manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas, dos serviços públicos de abastecimento de água, ou por motivos geotécnicos ou ecológico, se fizer necessário restringir a captação e o uso dessas águas, os órgãos de controle ambiental e de recursos hídricos poderão delimitar áreas destinadas ao seu controle.

2.3. Lei Estadual nº 13.577, de 08 de julho de 2009 e seu Decreto nº 59.263, de 05 de junho de 2013.

2.4. Lei Estadual nº 7.663, 30 de dezembro de 1991

Artigo 7º - O Estado realizará programas conjuntos com os municípios, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e econômico-financeira, com vistas a:

I - instituição de áreas de proteção e conservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações;

II - implantação, conservação e recuperação das áreas de proteção permanente e obrigatória.

Artigo 32 - O Estado poderá delegar aos Municípios, que se organizarem técnica e administrativamente, o gerenciamento de recursos hídricos de interesse exclusivamente local, compreendendo, dentre outros, os de bacias hidrográficas que se situem exclusivamente no território do Município e os aquíferos subterrâneos situados em áreas urbanizadas.

Parágrafo único - O regulamento desta lei estipulará as condições gerais que deverão ser observadas pelos convênios entre o Estado e os Municípios, tendo como objeto a delegação acima, cabendo ao Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos autorizar a celebração dos mesmos.

2.5. Decreto Estadual nº 63.262, de 09 de março de 2018

Artigo 12 - Portaria do Superintendente do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE definirá os requisitos para outorga, nas hipóteses previstas no artigo 1º deste Regulamento.

Artigo 14 - O aumento de demanda ou a insuficiência de águas para atendimento aos usuários permitirá a suspensão temporária da outorga, ou a sua readequação.

Parágrafo único - No caso de readequação, o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE deverá fixar as novas condições da outorga, observando os critérios e normas estabelecidas nos Planos de Bacias Hidrográficas e nas Deliberações do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH.

2.6. Decreto Estadual nº 32.955, de 07 de fevereiro de 1991, alterado pelo Decreto nº 63.261, de 09 de março de 2018

Capítulo III - Das Áreas de Proteção

Seção I - Do Estabelecimento de Áreas de Proteção

Artigo 19 - Sempre que, no interesse da conservação, proteção e manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas, dos serviços de abastecimento de águas, ou por motivos geotécnicos ou geológicos, se fizer necessário restringir a captação e o uso dessas águas, o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo proporão ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos a delimitação de áreas destinadas ao seu controle.

3. Legislação Municipal

3.1.- Lei Complementar nº 1.616 de 19 de janeiro de 2004 - Código Municipal do Meio Ambiente / Lei Complementar nº 2.157 de 31 de janeiro de 2007 - Dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo no município de Ribeirão Preto, ou aquelas que a substituírem.

Com relação à ampliação de áreas de expansão urbana, temos que observar que foi revisado pela Lei Complementar 2866/2018, outrora implantado pela Lei Complementar nº 501, de 31 de outubro de 1995, modificado pela Lei Complementar nº 1.573, de 13 de novembro de 2.003. Em 19/04/2023 foi publicada a Lei Complementar nº 3.175 de 17 de abril de 2023 que disciplina o

parcelamento, o uso e a ocupação do solo no município de Ribeirão Preto, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar Nº 2.866, de 27 de abril de 2018, que dispõe sobre o plano diretor, e dá outras providências

Artigo 118 - Visando a proteção e o controle das águas subterrâneas que abastecem o Município, o Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes deverá: Inciso VIII promover convênios com os Estados e com outros municípios com o objetivo de disciplinar e preservar o Aquífero Guarani.